

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DOUTOR DOMINGOS DISSEI.

Processo: TC nº 72.003.948.05-13 – Ofício SSG-GAB nº 10999/2019.

Assunto: Análise – Contrato nº 2004/065 – SPTrans – Obras de Construção do Terminal de Ônibus Vila Maria – Lote VI.

Registro SPTrans: PI nº 14/3711; SEI nº 5010.2019/0008312-2.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (“SPTrans”), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos termos do instrumento de mandato judicial incluso, com fulcro no art. 144, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município (Resolução nº 3, de 03/07/2002 – “RITCM”) opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra o v. Acórdão proferido na 3.025ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal, de 13/03/2019, publicado no DOC de 25/04/2019, que englobou os processos TC nº 3804/2005; TC nº 3816/2005; TC nº 3945/2005; TC nº 3946/2005; TC nº 3947/2005; TC nº 3948/2005; TC nº 3949/2005; TC nº 3950/2005; TC nº 3951/2005; TC nº 3952/2005; TC nº 3953/2005; e TC nº 3954/2005, e negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o v. Acórdão de 11/06/2014, que, por sua vez, julgou irregular os contratos analisados, não aceitou os efeitos financeiros dos ajustes, e aplicou multa aos responsáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



- I -

CABIMENTO

Conforme o art. 144, do RITCM, cabe embargos de declaração quando a decisão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão. Os presentes embargos são opostos para eliminar contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor do v. Acórdão, bem como para suprir omissão quanto à sua fundamentação.

- II -

O V. ACÓRDÃO EMBARGADO, SUA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

No v. Acórdão Embargado, este E. TCM negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela SPTrans e pelos Senhores José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, contra os v. Acórdãos que, por maioria, julgaram irregulares o Edital de Pré-Qualificação nº 002/2003, a Concorrência 025/2003 e os dez contratos deles decorrentes, que objetivavam a execução de obras civis de construção de terminais de ônibus.

Como se depreende do relatório englobado, negou-se provimento aos recursos sob o pretexto de que eles não teriam trazido nenhum elemento novo aos autos. Contudo, salta aos olhos o seguinte trecho do voto englobado que trata dos efeitos financeiros dos contratos em análise:

No mérito, os autos revelam que apenas o Contrato 2004/60 foi executado, mas sobre ele os recorrentes não apresentaram nenhum elemento novo capaz de viabilizar a aceitação dos seus efeitos financeiros.

Quanto aos demais ajustes, não que se cogitar da aceitação de feitos financeiros [sic], porque foram todos rescindidos unilateralmente antes mesmo da emissão da ordem de início, portanto, não produziram efeitos financeiros e patrimoniais [sem destaques no original].

Embora obscuro, o trecho aparenta indicar que o E. TCM cogita da aceitação dos efeitos financeiros dos contratos em análise, justamente por não terem produzido efeitos financeiros e patrimoniais. Outra não seria a conclusão, uma vez que não foram emitidas ordens de serviço para os contratos em análise.

Ocorre que a conclusão do v. Acórdão Embargado entra em contradição com o trecho destacado, porque manteve as conclusões do Acórdão recorrido, deixando de aceitar efeitos financeiros de contratos que sequer geraram dispêndio.



Especificamente com relação ao Contrato nº 2004/060, o v. Acórdão Recorrido padece de omissão. Isso porque não se indicou, no relatório ou no voto, por que razão seus efeitos financeiros não deveriam ser aceitos.

No trecho acima destacado, o I. Relator constata que o Contrato foi executado, mas, mesmo assim, afirma que seus efeitos financeiros deveriam ser rejeitados. Dessa forma, o v. Acórdão Embargado se omite na apreciação das razões recursais da SPTrans no sentido de que não se constatou falha na execução, sobrepreço ou qualquer outro motivo que levaria à rejeição dos efeitos financeiros de um ajuste cumprido satisfatoriamente pelo particular contratado.

É verdade que as decisões do TCM podem ser fundamentadas por remissão a peças constantes dos autos, de forma a abreviar relatórios e votos.¹ Mas isso não significa que a decisão está dispensada de levar em consideração os argumentos trazidos pelos interessados.

Por vezes, o acórdão poderá reputar determinadas questões como irrelevantes ou até impertinentes, mas deve sempre fazê-lo de forma fundamentada.² Além disso, conforme a nova disciplina trazida pelo art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, com exceção daqueles que, nem em tese teriam o potencial de infirmar a conclusão acolhida. Trata-se, inclusive, de entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, AC nº 303/2017-Plenário, Rel. Bruno Dantas, j. 22/02/2017).

Ocorre que o v. Acórdão Embargado parece nem ter levado em consideração os argumentos trazidos pela SPTrans sobre a aceitação dos efeitos financeiros. Nem sequer esboçou-se uma razão pela qual um contrato executado deveria ter seus efeitos financeiros rejeitados. Urge suprir a omissão, para que a SPTrans possa, inclusive, orientar-se em procedimentos futuros.

A omissão aqui indicada se torna ainda mais grave ao se considerar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo a qual:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

¹ RITCM, Art. 136. A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão:

I – o relatório;
II – a fundamentação;
III – o decisório;

§ 1º - O relatório e a fundamentação poderão ser adotados por remissão expressa a peças constantes dos autos ou a notas taquigráficas.

² Embargos de declaração: descabimento para obter manifestação do Tribunal sobre questão que, motivadamente, o acórdão embargado reputou impertinente ao caso concreto. (STF, AI 148636 AgR-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 28/09/1993, RTJ 152/960).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Na condição de controlador, este E. Tribunal deve indicar expressamente quais as consequências jurídicas e administrativas da invalidação de atos e contratos. Veja-se que pelo v. Acórdão Recorrido decidiu-se rejeitar os efeitos financeiros de contratos, mas sequer se indicou o que essa rejeição significa. Não se diz quais seriam as consequências da rejeição de efeitos financeiros de contratos que (a) não geraram dispêndio, e que (b) quando geraram, foram cumpridos. Nos termos da LINDB é ônus do controlador indicar essas consequências, inclusive, para o aprimoramento da atuação da Administração Pública.

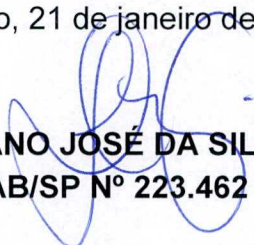
**- III -
PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração para:

- (a) Eliminar contradição entre, de um lado, a constatação de que os contratos analisados não geraram efeitos financeiros, e, de outro, a conclusão pela não aceitação dos efeitos financeiros;
- (b) Suprir omissão sobre as razões recursais da SPTrans, esclarecendo por que este E. TCM rejeitaria os efeitos financeiros do Contrato nº 2004/060, apesar de não ter sido aventada execução insatisfatória da avença; e
- (c) Suprir omissão sobre os efeitos da decisão de não aceitação dos efeitos financeiros do contrato.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.


LUCIANO JOSÉ DA SILVA
OAB/SP Nº 223.462